



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Processo Administrativo Nº 60550.033466/2016-62
Pregão SRP 57/2017 – TIPO MENOR PREÇO

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Despacho nº 48/SLIC HFA/SDALC HFA/DCAF HFA/Cmt Log - HFA/HFA/SEPESD/SG-MD

Processo nº 60550.023632/2016-12

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimento

1. EMPRESA SOLICITANTE

RC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

At. Sr.(a) Pregoeiro(a)

REF: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2017

SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

Processo Administrativo Nº 60550.023632/2016-12

OBJETO: registro de preços para eventual aquisição de material de saúde para o Serviço de Diagnóstico por Imagem do Hospital das Forças Armadas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

ASSUNTO: PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS.

A empresa R. & C. Produtos Para a Saúde Ltda. – EPP, com sede na Rua 74, n. 160, Sala 03, Centro, Goiânia-GO, CEP: 74.045-020, CNPJ n. 23.401.205/0001-84, vem, respeitosamente, solicitar os esclarecimentos abaixo.

01 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO ITEM 9.6.2.1.

- **Transcrição do Item 9.5.2.1:** “No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);”

* **Pedido de esclarecimento:** Gentileza, nos informar se o conteúdo acima transcrito do Item 9.5.2.1. do Edital se aplica ao Pregão Eletrônico n. 69/2017 - HFA, ou seja, se essa licitação é para o fornecimento de “bens para pronta entrega”.

02 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO ITEM 9.5.4.

- **Transcrição do Item 9.5.4:** “As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 (dez) do valor estimado da contratação ou item pertinente.” (destaques nossos).

- **Transcrições da Lei 8.666/93:** “Art. 31. ... § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo... § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação,... (destaques nossos).

* **Pedido de esclarecimento 1:** Conforme transcrições acima da Lei 8.666/93, poderá ser exigido “capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido mínimo” de até 10% do valor estimado da contratação. Com efeito, pleiteamos, respeitavelmente que seja alterado o teor do Item 9.5.4. do Edital em referência.

* **Pedido de esclarecimento 2:** Solicitamos, ainda, seja também retificado o Item 9.5.4. do Edital pois está pedindo “10 (dez)...”, mas não menciona que é “10 (dez) por cento...”.

03 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE AO PRAZO DE ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS.

- **Transcrição do Item 4.1.** “4.1. O prazo de entrega dos produtos é de até 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento do pedido, acompanhado de cópia do empenho, ambos enviados por e-mail.”.

* **Pedido de esclarecimento:** devido ao objeto do edital demandar tempo para pedido junto ao fabricante, fabricação, logística, transporte, até a entrega definitiva em Brasília-DF, solicitamos, gentileza, alterar o prazo de entrega dos produtos para “até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento do pedido,”...

04 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE À COTA RESERVADA PARA ME/EPP ITENS 39 (24,24%); 40 (23,46%); 41 (24,69%); 42 (25%); 43 (25%); 44 (25%); 45 (25%); 46 (25%) e 47 (25%).

* **Pedido de esclarecimento:** gentileza nos informar a maneira que ficará a oferta para os itens com cota reservada para ME/EPP. Nos itens com cota reservada, o percentual é exclusivo para ME/EPP e o restante do percentual para empresas diferentes de ME/EPP (médio e grande porte)? Por exemplo, Item 41 - 24,69% exclusivo ME/EPP e 75,31% empresas média e grande porte? Pedimos, favor, esmiuçarem como é a forma de oferta e aceitação para os itens supracitados, cujos campos no Comprasnet não estão bloqueados para outras empresas.

Aguardamos esclarecimentos e deferimento dos pedidos. Goiânia-GO, 22 de dezembro de 2017. R. & C. Produtos Para a Saúde Ltda. Rosa Sales – Diretora

2. RESPOSTA

2.1. RESPOSTA AO PEDIDO Nº 01

2.1.1. A previsão constante no item 9.5.2.1 - em relação a apresentação do balanço patrimonial, é o caso desta licitação para as empresas enquadradas como ME/EPP, conforme previsto no Art 3º do Decreto 8.538/2015.

2.2. RESPOSTA AO PEDIDO Nº 02

2.2.1. Balanço Patrimonial

2.2.1.1. Informamos que foi utilizado o modelo de edital da AGU para a confecção da presente norma editalícia e que é adotado pelo referido órgão de orientação jurídica a utilização do Patrimônio Líquido para comprovação da boa situação financeira do licitante, no caso da não comprovação dos índices previstos no edital.

2.2.1.2. O Art 32 parágrafo 2º da lei 8.666/93, define como poder dicionário da administração de eleger tal mecanismo, o HFA mantém o entendimento e orientação da Consultoria Jurídica da AGU, responsável pelos pareceres e padronização dos editais de licitação, na utilização do Patrimônio Líquido como mecanismo de comprovação da qualificação econômica financeira.

2.2.1.3. O número IV do Art 17 do [DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000](#), que regulamenta o pregão eletrônico, traz a previsão de qualificação econômico-financeira, que as empresas deverão atender aos índices contábeis definidos no edital, nas mesmas condições estipuladas no SICAF, e o indicador definido no Sistema Jurídica da AGU, responsável pelos pareceres e padronização dos editais de licitação, na utilização do Patrimônio Líquido como mecanismo de comprovação da qualificação econômica financeira.

2.2.1.4. Além disto, insta salientar que os requisitos de qualificação visados pela comprovação de índices de liquidez corrente e geral são diversos daqueles dos visados na comprovação do capital social mínimo, sendo aqueles destinados a aferir a solvabilidade da pessoa jurídica analisada e estes destinados a constatar o porte da futura destinatária da contratação.

2.2.1.5. justamente por essa diversidade de parâmetros em análise é que justifica a possibilidade da exigência dos dois requisitos concomitante, sendo insuficiente o atendimento a apenas um deles o que encontra jurisprudência, este é o entendimento do TCU. No caso há somente a exigência do Patrimônio líquido.

2.3. RESPOSTA AO PEDIDO Nº 03

2.3.1. Do Prazo de Entrega:

2.3.1.1. O prazo de entrega dos bens é de até 15 (quinze) dias, contados do(a) recebimento da Nota de Empenho, em remessa ÚNICA no caso de empenho ordinário e PARCELADA no caso de empenho Global.

2.3.1.2. O prazo estabelecido acima poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceito pela Autoridade Competente.

Previsão legal: Artigo 40 parágrafo § da lei 8.666/96

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

2.3.1.3. A previsão para entrega de material, conforme dispositivo acima, será de até trinta dias. O edital no termo substitutivo de contrato (Anexo III), que regula a contratação, faz a previsão de 10 (dez) dias e a possibilidade de prorrogação por mesmo período totalizando um prazo de 20 (vinte) dias, entendendo assim o setor requisitante como um prazo razoável para dos referidos materiais.

2.3.1.4. A prorrogação por prazos superiores ao previsto na lei, poderá acontecer, desde que atendido ao previsto no *caput* do Art 86 da Lei 8.666/93, conforme abaixo:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

2.3.1.5. No caso da impossibilidade do cumprimento do prazo, incluída a prorrogação, o licitante poderá justificadamente, solicitar um prazo maior ao órgão que irá analisar o pedido, conforme acima.

2.4. RESPOSTA AO PEDIDO Nº 04

2.4.1. Na COTA RESERVADA a participação é diferente dos ITENS EXCLUSIVOS para ME/EPP, no caso da cota poderá ser registrada proposta tanto por ME/EPP quanto por empresas de GRANDE PORTE. Caso haja proposta de ME/EPP o item reservado, será sempre homologado para as ME/EPP, caso não haja proposta de ME/EPP, os itens da cota reservada poderão ser homologados para a empresa de ampla participação, conforme previsto no Decreto 8.538/2015, transcrito abaixo:

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

2.4.2. Conforme acima não é definido como item exclusivo de ME/EPP e sim como COTA RESERVADA, podendo ocorrer a participação tanto de ME/EPP e Empresas de grande porte, tanto para item principal quanto nos itens da cota reservada.

Brasília, 26 de dezembro de 2017.

JOÃO BATISTA DA SILVA - CAP QAO ADM
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **João Batista da Silva, Assessor(a)**, em 26/12/2017, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **0823232** e o código CRC **5C4105D2**.

